



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003554/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.436 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-21.462 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.017.200-0.

A lavratura em questão refere-se à aplicação de multa em razão da empresa haver deixado de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme o relatório fiscal, os fatos geradores omitidos foram as remunerações pagas a contribuintes individuais à título de campanha de incentivo para aumento de vendas.

A exigência das contribuições correlatas foi efetuada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.017.201-9, a qual foi declarada nula em decisão da DRJ, em razão de incorreto enquadramento acerca da declaração dos fatos geradores em GFIP, que resultou em aplicação da multa a menor. Contra essa decisão foi apresentado recurso de ofício, o qual foi provido por essa turma minutos atrás, tendo sido determinado o retorno do processo à DRJ para enfrentamento das razões recursais.

Apresentada a defesa, a primeira instância manteve o crédito na integralidade, o que levou o sujeito passivo a interpor recurso, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a decisão recorrida é nula, posto que deveria ter sido feito o julgamento conjunto do presente processo com os outros lavrados na mesma ação fiscal e que com ele guardam conexão;

b) a lavratura para exigência da obrigação principal foi declarada nula, esse fato certamente levará à confecção de lançamento substitutivo, do qual depende o destino do AI sob cuidado;

c) os créditos lançados na NFLD n.º 37.017.201-9 foram alcançados parcialmente pela decadência;

d) os segurados citados na lavratura não lhe prestaram serviços, mas as suas concessionárias, por isso, a recorrente não tem legitimidade para figurar no polo passivo da exação;

Ao final requereu a nulidade da decisão da DRJ, o sobrestamento do feito ou a declaração de sua improcedência. Reforça que, caso assim não se entenda, seja declarada a decadência parcial do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conversão em Diligência

Conforme narrado, a NFLD n.º 37.017.201-9 foi declarada nula pela DRJ. Esta notificação refere-se à exigência das contribuições incidentes sobre os mesmos fatos geradores, cuja omissão deu ensejo ao presente AI.

Todavia, a nulidade da NFLD foi afastada por essa turma, tendo o processo retornado à DRJ para enfrentamento das teses recursais.

Essa Turma tem entendido que a apreciação das lavraturas efetuadas para aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP, em razão da conexão, deve aguardar o julgamento dos processos de exigência de contribuições incidentes sobre as mesmas remunerações.

Assim, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, de modo que o processo em questão passe tramitar em conjunto com aquele relativo à NFLD que lhe é correlata.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 10805.003554/2007-31
Resolução nº **2401-000.436**

S2-C4T1
Fl. 2.207

CÓPIA